



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043172-96.2019.8.19.0203

APELANTE: NELSON SOARES DA SILVA

APELADO: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA

RELATORA: **DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de inventário e partilha por abandono da causa. O recurso sustenta a nulidade da sentença em razão da ausência de intimação pessoal válida da parte autora para impulsionar o feito, requerendo a cassação da decisão e o retorno dos autos ao Juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043172-96.2019.8.19.0203

2. A questão em discussão consiste em definir se a extinção do processo por abandono da causa é válida quando não há comprovação da efetiva intimação pessoal da parte autora, na forma do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo por abandono da causa exige, cumulativamente, a paralisação do feito por mais de trinta dias e a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo legal.
4. A intimação pessoal constitui garantia do devido processo legal e assegura a efetiva ciência da parte antes da aplicação da sanção de extinção do processo sem resolução do mérito.
5. A certidão do Oficial de Justiça demonstra que a diligência de intimação pessoal foi frustrada, inexistindo comprovação de que a parte autora tenha sido regularmente cientificada da determinação judicial.
6. Ausente requisito indispensável previsto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, não se configura o abandono da causa, impondo-se a desconstituição da sentença para o regular prosseguimento do feito.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043172-96.2019.8.19.0203

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono da causa exige a efetiva intimação pessoal da parte autora, sendo inviável a aplicação do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil quando esse requisito não é comprovado.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 274, parágrafo único, 485, inciso III, e 485, § 1º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043172-96.2019.8.19.0203

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta por **NELSON SOARES DA SILVA** contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família do Foro Regional de Jacarepaguá, nos autos da ação de inventário e partilha ajuizada em face de **MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA**.

O autor ajuizou ação de inventário e partilha, alegando que as partes foram casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo o casamento sido dissolvido por divórcio, permanecendo pendente a partilha do patrimônio amealhado na constância da união.

Sustentou que deveriam ser partilhados um imóvel situado na Estrada Curumaú, na Taquara, e um veículo Chevrolet Prisma, com a respectiva autonomia de táxi, requerendo a concessão da gratuidade de justiça, a citação da ré e, ao final, a partilha dos bens na proporção de 50% para cada ex-cônjuge.

A ré apresentou contestação com pedido contraposto e oferta de acordo. Requereu a concessão da gratuidade de justiça e sustentou que o autor omitiu fatos relevantes acerca do patrimônio do casal.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043172-96.2019.8.19.0203

Alegou que as partes construíram, durante o casamento, imóvel edificado em terreno pertencente ao pai do autor, pleiteando indenização pelas benfeitorias realizadas. Aduziu, ainda, que contribuiu majoritariamente para a aquisição do imóvel localizado na Taquara, mediante utilização de recursos próprios e de FGTS, defendendo que a partilha não fosse realizada em partes iguais.

Asseverou, também, que o veículo indicado pelo autor havia sido alienado após o divórcio, sem que tivesse recebido qualquer parcela do valor obtido, formulando pedido contraposto e manifestando interesse na celebração de acordo.

No curso da instrução, após inércia da parte autora, o Juízo determinou a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Às fls. 288, o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar NELSON SOARES DA SILVA, uma vez que o imóvel indicado se encontrava fechado e sem atendimento nas diligências realizadas, consignando, ainda, que encaminhou correspondência ao endereço, sem obter resposta.

Sobreveio sentença que julgou **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil. O magistrado consignou que o autor abandonou a causa por mais de trinta dias, permanecendo inerte após a intimação para impulsionar o feito, presumindo-se válida a



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043172-96.2019.8.19.0203

intimação dirigida ao endereço constante da petição inicial, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, registrando, ainda, a anuência da parte ré quanto à extinção do processo. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça anteriormente deferida.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a sentença deve ser anulada, ao argumento de que não houve válida intimação pessoal para impulsionar o feito, requisito previsto no art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Afirma que o mandado de intimação retornou negativo, inexistindo comprovação de que tenha sido pessoalmente cientificado da determinação judicial, razão pela qual entende inviável o reconhecimento do abandono da causa. Requer a cassação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Em contrarrazões, a apelada sustenta a manutenção da sentença. Alega que o autor foi regularmente intimado no endereço por ele próprio informado na petição inicial, não tendo comunicado qualquer alteração de domicílio, incidindo a presunção de validade prevista no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Aduz que o retorno negativo do mandado decorreu da própria inércia do recorrente, não podendo beneficiar-se da



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043172-96.2019.8.19.0203

ausência de atualização de seu endereço nos autos. Requer, ao final, o desprovisionamento do recurso e a manutenção integral da sentença.

Pois bem.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da regularidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de abandono da causa.

O recurso merece provimento.

A extinção do processo por abandono da causa constitui medida excepcional, somente admissível quando rigorosamente observados os requisitos previstos no artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a extinção do processo por abandono pressupõe a presença cumulativa



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043172-96.2019.8.19.0203

de dois requisitos: a paralisação do feito por período superior a trinta dias em razão da inércia da parte autora e sua prévia intimação pessoal para promover o regular andamento do processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

A exigência de intimação pessoal constitui garantia do devido processo legal e visa assegurar que a parte tenha efetiva ciência da necessidade de impulsionar o feito antes da aplicação da sanção processual extrema consistente na extinção da demanda sem resolução do mérito.

No caso concreto, embora o Juízo de origem tenha determinado a intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, conforme despacho de fls. 275, verifica-se que a diligência não foi efetivamente cumprida.

Com efeito, a certidão de fls. 288 consignou expressamente que a intimação restou frustrada, uma vez que o imóvel se encontrava fechado durante as diligências realizadas, inexistindo atendimento no local.

Assim, não houve a efetiva intimação pessoal da parte autora, requisito indispensável para a incidência do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nessas circunstâncias, mostra-se inviável reconhecer o abandono da causa, porquanto a extinção do processo pressupõe a comprovação de que a parte foi regularmente cientificada da



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043172-96.2019.8.19.0203

necessidade de impulsionar o feito e, ainda assim, permaneceu inerte.

Ausente esse pressuposto processual, revela-se prematura a sentença extintiva, impondo-se sua desconstituição para que o feito tenha regular prosseguimento, com observância do procedimento previsto na legislação processual.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO** para cassar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com observância do disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA
Relatora